

Lei nº 1343
De 17 de setembro de 2003.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I** - pessoal e encargos sociais - 1;
- II** - juros e encargos da dívida - 2;
- III** - outras despesas correntes - 3;
- IV** - investimentos - 4;
- V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI** - amortização da dívida - 6.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I** - texto da lei;
- II**- documentos referenciados nos artigos 2 e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III** - quadros orçamentários consolidados;
- IV** - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V** - documentos a que se refere o art. 5, II da Lei Complementar 101/00;

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de Julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução

Dos Orçamentos do Município E suas alterações

Seção Única

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004, por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I** - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II** - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 17. Fica autorizada a concessão de auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos a seguir relacionados, formalmente reconhecidos como de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social:

- I** - Assistência e Promoção Social de Joanópolis, até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- II** - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Cel. João Ernesto Figueiredo", até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracaia, até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

IV - Creche “Nossa Senhora das Graças” de Joanópolis, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

V - Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, até 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar

custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 30. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 31. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre a Receita e as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I** - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 35. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 37. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 39. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Joanópolis, 17 de setembro de 2003.

Dr. Ari Fernandes Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado no livro nº 13 de Leis da Prefeitura Municipal, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Secretaria em local de costume.

Evely Geraldo Tucci
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLANOS DE METAS E PRIORIDADES PARA 2.004

| PROGRAMAS | OBJETIVOS |
|--|---|
| 01- Legislativa | |
| 031- PROCESSO LEGISLATIVO | |
| 031.01 - Aquisição de equipamentos e materiais permanente. | - Dotar a Câmara Municipal de sistema de vídeo, para incremento no desempenho legislativo. |
| 031.02 Construção da sede própria da Câmara Municipal de Joanópolis. | - Construir a sede própria da Câmara Municipal de Joanópolis para melhorar as condições de trabalho do Legislativo Municipal, ou reformar a sede atual. |
| 04 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | |
| 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL | |
| 122.01 - Aquisição de Equipamentos e material permanente. | - Equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho, tornando-as mais eficientes. |

122.02 - Reestruturação Administrativa - Dotar a prefeitura de nova organização, mais moderna e eficiente, na prestação de serviços administrativos e à coletividade.

122.03 - Amortização da Dívida Pública - Amortização de financiamentos diversos.

08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

242 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

242.01 - Implantação de APAE. - Construção de prédio para abrigar APAE em áreas da Prefeitura, para atendimento de crianças especiais.

243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

243.01 - Construção e implantação de creches. - Construção de creches em áreas da Prefeitura, para atendimento da população carente.

10 - SAÚDE

302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

302.01 - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes - aquisição de veículos e equipamentos médicos, odontológicos para oferecer melhores condições de

- atendimento a população carente;
- Construção ou transformação de Escolas inativas para instalação de Posto de Atendimento Médico na Zona Rural;
- Aquisição de um aparelho raio-x para a Santa Casa de Misericórdia;
- Aquisição de um aparelho de ultra-sonografia para o Centro de Saúde.
- aquisição de um veículo de maior capacidade, com mais assentos, para o transporte de pacientes que precisam se deslocar para outros municípios para atendimento médico e realização de exames;
- Aquisição de uma incubadora com adaptador que converte bateria em força para o transporte de recém-nascido para outros hospitais .

12 - EDUCAÇÃO

361 - ENSINO FUNDAMENTAL

- 361.01 - Construção, reforma e conclusão de escola na zona rural.
 - Dar condições de ensino a crianças em idade escolar, para que não tenham que se locomover da zona rural para a zona urbana.
- 361.02 - Aquisição de equipamentos
 - Dotar o setor de Educação e

- Cultura de equipamentos para melhores condições de funcionamento.
- aquisição de um equipamento completo odontológico para a nova Escola do Jardim São Luiz.
- 361.03 - Implantação de 1 centro de produção e distribuição de merenda escolar.
- Oferecer alimentação satisfatória e de boa qualidade a todos os alunos da rede escolar da educação pré - escolar e do ensino fundamental.
 - Dotar o Centro de produção e distribuição da merenda escolar, com a aquisição de equipamentos e veículo apropriado para o transporte, inclusive contratação de pessoal.
- 361.04. Aquisição de veículo
- aquisição de um veículo para o setor da educação.
- 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL
- 365.01 - Construção de 01 Pré-Escola
- Oferecer condições de Educação, assistência médica e alimentar às crianças de 4 a 6 anos residentes no município.

13 - CULTURA:

392 - DIFUSÃO CULTURAL

- 392.01- Desapropriação de - Adquirir terreno ou

terreno/construção de Centro Cultural e Biblioteca Pública.

desapropriar imóvel para abrigar o Centro Cultural e Biblioteca ou construir em terreno já existente

15 - URBANISMO:

451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

451.01 - Construção/conclusão de Praças e Arborização em logradouros públicos.

- Reforma das três Praças Municipais já existentes e construção de outras nas áreas reservadas pelos loteamentos aprovados e nos que se aprovarão no decorrer deste mandato.
- Arborização nas vias públicas, Praças e nas margens dos rios.

452 - SERVIÇOS URBANOS

452.01 - Aquisição de equipamentos.

- Aquisição de veículos para limpeza e equipamentos para a usina de reciclagem de lixo.
- Aquisição de máquina para fazer guias e sarjetas, com contratação de mão de obra especializada.
- aquisição de rolo compactador e uma britadeira para o uso nas estradas .

452.02 - Desapropriação de terrenos

- Aquisição de terreno para ampliação de área do cemitério.

452.03 - Construção/conclusão de um velório.

- Construir um velório junto ao cemitério municipal para melhoria dos serviços funerários.

- construção dos muros do cemitério já com as gavetas para colocar os restos mortais.
- 452.04 - Extensão de redes de iluminação pública e substituição de equipamentos.
 - Iluminar ruas que se encontram sem iluminação pública, como também melhoria e troca de luminárias já existentes.
 - ampliar a rede elétrica de iluminação no Bairro dos Moretti.
- 452.05 - Pavimentação e abertura de vias urbanas.
 - melhorar as condições das vias urbanas e abertura de novas ruas ou prolongamento das já existentes.
- 452.06 - Aquisição de veículos e equipamentos.
 - renovar veículos e equipamentos do setor de logradouros públicos para melhoria dos serviços.

16 - HABITAÇÃO

482 - HABITAÇÃO URBANA

- 482.01 - Desapropriação de área e infra-estrutura para loteamento popular com doação de materiais.
 - Proporcionar a população de baixa renda condições para construir sua própria habitação.
- 482.01.01 - Desapropriação de área e infra-estrutura para construção de moradia para servidores públicos municipais.
 - proporcionar aos servidores públicos municipais condições para terem sua moradia própria.

20 - AGRICULTURA

601 - PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL

601.01 - Aquisição de equipamentos e veículos.

- Dotar o setor de agricultura de veículos e equipamentos para proporcionar melhores serviços à agricultura.

601.02 - Aquisição ou locação de um terreno.

- adquirir ou locar um terreno para uma horta comunitária.

602 - PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL

602.01 - Aquisição de 01 veículo e equipamentos.

- Renovar a frota do matadouro municipal.

- dotar o matadouro de máquinas e equipamentos para melhor atender as exigências sanitárias.

- adquirir uma câmara fria para o matadouro.

22 - INDÚSTRIA

661 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL

661.01 - Equipamentos e infraestrutura.

- Aquisição de equipamentos para implantação do micro distrito industrial e obras de infraestrutura.

23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

695 - TURISMO

695.01 - Locação/Desapropriações

- Adquirir, desapropriar ou

locar imóvel na zona rural para a construção de áreas de lazer e/ou estacionamento.

- 695.02 - Realização de obras - instalar a infra - estrutura necessária ao funcionamento do parque para a realização do evento.
- 695.03 - Contratação de pessoal - contratar empregados necessários para realização de eventos.
- 695.04 - Aquisição de equipamentos - adquirir os equipamentos necessários à manutenção e operação do parque para realização de eventos.

24- COMUNICAÇÕES

722- TELECOMUNICAÇÕES

- 722.01 - Aquisição e montagem de rádio, jornal e gráfica. - Implantar uma rádio comunitária, jornal e gráfica municipal, para melhorar os serviços públicos municipais.
- 722.02 - Aquisição de equipamentos para o sistema de retransmissão de TV. - Melhorar e ampliar o sistema de retransmissão de UHF.
- 722.03 - Aquisição de aparelho de som - Aquisição um aparelho de som de alta potência.

26 - TRANSPORTE

782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- 782.01 - Aquisição ou locação de veículos, máquinas e equipamentos.
- renovar a frota municipal com aquisição ou locação de veículos leves e máquinas; aquisição ou locação de equipamentos e instalação de bombas para abastecimento de diesel, gasolina e álcool na garagem municipal para melhoria dos serviços municipais.
 - aquisição de mais dois ou três caminhões basculante e uma retro-escavadeira .
- 782.02 - Desapropriação de terrenos.
- Aquisição de terrenos para abertura e alargamento de estradas vicinais.
- 27 - DESPORTO E LAZER
- 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO
- 812.01 - Construção de uma piscina, 1 quadra coberta .
- Dotar o município de um Centro Esportivo completo para atender as necessidades e o desenvolvimento físico e social da juventude proporcionando condições de lazer e recreação.
- 812.02 - Ampliação da Praça de esportes.
- Melhorar as condições para a prática de esportes.

- 812.03 - Desapropriação de terreno . - Construção de campos de futebol na zona rural.
- 812.04 - Construção de campo de futebol com vestiários, na zona rural. - Proporcionar a população da zona rural condições de lazer e da prática de esportes.
- 812.04.01 Construção de centro poliesportivo. - construir um centro poliesportivo no bairro do Can-Can e Cachoeira dos Pretos.
- 812.05 - Construção de uma quadra de canaleta junto ao campo de futebol - Jardim Bela Vista, zona urbana. - Proporcionar a população da zona urbana condições de lazer e da prática de esportes diversificados.
- 812.05. 1 Construção de uma pista de pedestre em volta do Campo de Futebol do Jardim Bela Vista para caminhada. - proporcionar aos moradores do bairro mais condições de lazer.
- 812.05. 2 Construção de um parque infantil no Campo de Futebol do Jardim Bela Vista. - proporcionar diversão para as crianças moradoras do bairro.
- 812.06. Construção de uma pista de skate - construir uma pista de skate no perímetro urbano.